Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3310/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/17058/2022
PROTOCOLO	: 2211712
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: GILMAR ARAUJO TABONE
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023[1])

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – SUPOSTAS IRREGULARIDADES – PERDA DE CARÁTER PREVENTIVO – DIFERIDO PARA CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n.82/2022, do Município de Três Lagoas, tendo como objeto a prestação de serviços de telefonia com internet e disponibilização de aparelhos em regime de comodato.

A Divisão de Fiscalização apontou irregularidades no pregão (peça 43).

O jurisdicionado foi intimado e apresentou resposta (peça 49).

Em nova análise, a Divisão de Fiscalização considerou que não foram sanadas as irregularidades apontadas, mas sugeriu o arquivamento dos autos, em razão da perda do caráter preventivo, pois a licitação ocorreu e já foi encaminhada a documentação para controle posterior deste Tribunal, quando poderá ser analisada também a irregularidade apontada (peça 51).

Em sua manifestação, o Ministério Público de Contas pugnou pelo arquivamento deste processo, considerando que o certame ocorreu e a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em sede de controle posterior (peça 53).

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

É o Relatório. Passo a decidir.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório.

No caso, conforme entendeu a Divisão de Fiscalização e o Ministério Público, as irregularidades pendentes devem ser analisadas em controle posterior, pois estes autos perderam o caráter preventivo, considerando que já foram enviados os documentos das fases subsequentes.

Assim, como restou superada a etapa preventiva, cabe o exame da licitação em sede de Controle Posterior, que inclusive já foi protocolado, onde poderão ser aplicadas eventuais penalidades caso confirmadas as irregularidades apontadas e prejuízos advindos.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** deste Controle Prévio, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 7 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA